

*"Empreender é se jogar de um precipício e construir um avião durante a queda."  
Reid Hoffman, do LinkedIn*

## Sumário

STJ DECIDE QUE É CRIME NÃO RECOLHER ICMS.....	2
APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO NO CARF .....	3
RECEITA DEIXA DE ARRECADAR QUASE R\$ 7 BI COM DESONERAÇÕES EM JULHO .....	5
CVM PUBLICA ALTERAÇÕES NAS INSTRUÇÕES 476 E 400, SOBRE OFERTAS PÚBLICA .....	5
IMPORTADORAS ACUSAM PETROBRAS DE PREÇO ABAIXO DO INTERNACIONAL.....	6
SUPREMO DEVE DEFINIR NA PRÓXIMA SEMANA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM .....	7
GUERRA COMERCIAL COMEÇA A AFETAR O CRESCIMENTO DA AL, DIZ CEPAL .....	8
RECEITA FEDERAL ARRECADOU R\$ 129,615 BILHÕES EM JULHO DE 2018 .....	9
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 .....	9
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018 .....	10
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 .....	11

## STJ DECIDE QUE É CRIME NÃO RECOLHER ICMS

*Fonte: Valor Econômico.* Não recolher ICMS foi considerado crime pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por seis votos a três, os ministros da 3ª Seção da Corte negaram um pedido de habeas corpus de empresário que não recolheu o tributo, mas o descontou de cliente. A prática foi considerada apropriação indébita tributária. A Seção uniformiza divergência de entendimento sobre um mesmo tema que possa existir entre as duas turmas (5ª e 6ª) que julgam processos penais no STJ.

Para especialistas, a decisão é de extrema importância pelo impacto que pode ter sobre sócios e administradores de empresas que discutem o pagamento do tributo na esfera administrativa ou Judicial.

O tema foi julgado em um pedido de habeas corpus (nº 399.109) proposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. No processo, alega que deixar de recolher ICMS em operações próprias, devidamente declaradas, não caracteriza crime, mas “mero inadimplemento fiscal”. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) afastou a sentença de absolvição sumária.

No STJ, após algumas sessões e pedidos de vista, prevaleceu o voto do relator, ministro Rogério Schietti Cruz. O magistrado votou pela condenação. Em pedido de liminar que negou em 2017, afirmou que apesar dos argumentos da defesa serem semelhantes à fundamentação de decisões da 6ª Turma, a questão ainda não era uniforme na Corte. Há decisões em sentido oposto na 5ª Turma. No início do julgamento, Schietti destacou que o assunto não diz respeito apenas ao Estado de Santa Catarina e tem relevância social e econômica. Para o relator, muitos que deixam de pagar impostos aproveitam-se das consequências menores do inadimplemento.

Segundo o ministro, os empresários podem pensar que é muito mais vantajoso deter valores do tributo do que se submeter a empréstimos no sistema financeiro, o que teria consequências negativas para os Estados. Para ele, porém, não seria possível absolver os contribuintes que deixaram de recolher o ICMS que foi cobrado do adquirente da cadeia de consumo e que deveria recolher aos cofres públicos.

O valor do tributo é cobrado do consumidor e, por isso, o não repasse pelo comerciante aos cofres públicos foi considerado apropriação, prevista como crime no artigo 2, II da Lei nº 8.137, de 1990. O dispositivo determina que configura crime à ordem tributária deixar de recolher tributo no prazo legal.

De acordo com o voto do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que acompanhou o relator, o que se criminaliza é o fato de o contribuinte se apropriar de valor de imposto descontado de terceiro – do consumidor ou substituto tributário. Para Fonseca, o ICMS é um valor sobre consumo, repassado ao consumidor de forma integral, diferente de outros custos com

atividade operacional, como gastos com aluguel, que são pagos pelo comerciante independentemente da comercialização de mercadorias.

Em seu voto, o magistrado citou precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, por entender que não é parte da receita da empresa – mas valor que deve ser repassado ao Estado, tratando-se de simples ingresso de caixa.

Para o advogado Tiago Conde, sócio do escritório Sacha Calmon Misabel Derzi Consultores e Advogado essa é a decisão tributária mais importante do ano. “O Fisco e o Ministério Público poderão usar essa decisão de maneira irrestrita a partir de agora e abre um precedente péssimo”, diz.

De acordo com o julgamento, a responsabilização acontece a partir do momento em que o contribuinte deixa de recolher o tributo, mesmo que ele tenha declarado. Conde avalia que o entendimento fere o direito de defesa, por não haver ainda a constituição do crédito tributário. “Isso é o mesmo que uma cobrança de tributo por meio oblíquo. O contribuinte vai ficar com medo de ir à juízo discutir uma cobrança porque pode ser responsabilizado penalmente”, diz.

Segundo o advogado, o que pode acontecer é o Ministério Público oferecer denúncia sempre que tiver um processo administrativo ou judicial ainda em curso. “Se o penal for mais rápido que o tributário, posso ser condenado criminalmente e lá na frente o juiz da esfera tributária diz que o tributo não era devido”, afirma

## **APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO NO CARF**

*Fonte: Valor Econômico.* As alterações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018, têm causado debates relevantes no direito tributário. Um deles se refere à extensão do artigo 24 - seria ele aplicável aos processos administrativos tributários?

Segundo o dispositivo: “a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”.

Por orientação geral entenda-se “interpretações contidas em atos públicos de caráter geral” ou “jurisprudência judicial ou administrativa majoritária” e, ainda, práticas administrativas reiteradas.

Com base nessa redação, contribuintes alegam que fatos realizados sob a vigência de um dado entendimento jurisprudencial devem ser regidos por aquela compreensão. A alteração posterior na interpretação dos fatos e normas não poderia justificar autuações e, assim, cobranças de tributos antes considerados indevidos.

Recentemente, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf analisou tal tese e afastou a aplicação da LINDB, sob a compreensão de que o dispositivo apenas se aplicaria a atos de gestão e não ao processo administrativo.

A postura do Carf está equivocada. É evidente que a LINDB se aplica ao processo administrativo tributário, pois as decisões dele decorrentes não são dadas à margem do direito. De outro lado, os contribuintes que realizaram atos ou negócios jurídicos considerando a jurisprudência administrativa então vigente podem exigir do tribunal administrativo a aplicação do mesmo entendimento. Os fundamentos para tanto estão expressos na Constituição: os princípios da moralidade e da confiança nos atos praticados pela administração pública. O artigo 24 da LINDB apenas os concretiza.

A despeito disso, não será simples definir o que se entende por “jurisprudência majoritária”. Com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, introduziu-se no ordenamento mecanismos claros de estabilização da jurisprudência e respeito aos precedentes. Contudo, os casos em debate no Carf fazem referência a decisões tomadas antes desse movimento e, por essa razão, a indeterminação do que seja o entendimento prevalecente no tribunal é manifesta.

Por essa razão, o debate é fundamental. É evidente que o tribunal não deve admitir um uso oportunista da lei. O direito do contribuinte de ver aplicado o entendimento da administração à época da realização de negócios ou atos jurídicos depende de orientações sólidas no sentido pretendido e não apenas decisões isoladas, precárias ou a partir das quais havia controvérsias relevantes.

Sendo assim, o caminho mais adequado, parece-me, seria considerar os casos em que havia decisões da Câmara Superior do Carf, independentemente de súmulas. Isso porque, é papel de tal órgão dirimir as controvérsias entre as câmaras baixas e, assim, enunciar a compreensão geral do tribunal. Daí, portanto, a possibilidade de o contribuinte se fiar, com segurança, naquele entendimento para tomar suas decisões.

Portanto, alterações posteriores em jurisprudência assim firmada não poderiam atingir atos jurídicos perfeitos, realizados sob a orientação então vigente. Afastar a aplicação do artigo 24 da LINDB, nesses casos, representaria não apenas a desconsideração dos princípios da moralidade e confiança, mas, especialmente, o desprezo ao papel institucional do Carf.

## RECEITA DEIXA DE ARRECADAR QUASE R\$ 7 BI COM DESONERAÇÕES EM JULHO

*Fonte: Valor Econômico.* O governo deixou de arrecadar R\$ 6,964 bilhões em desonerações tributárias em julho, recuo de R\$ 72 milhões em relação ao mesmo mês de 2017. Os valores estão em preços correntes e foram apresentados nesta quinta-feira pela Receita Federal. No acumulado de 2018, as desonerações totalizaram R\$ 30,346 bilhões. O valor representa uma diminuição de apenas R\$ 2 milhões em relação ao mesmo período de um ano antes. Ainda no período de janeiro a julho, a principal conta de desoneração é com a folha de salários, que fez o país deixar de arrecadar R\$ 6,941 bilhões. Em seguida, está a política de benefícios do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI), que responde por R\$ 4,691 bilhões da conta.

## CVM PUBLICA ALTERAÇÕES NAS INSTRUÇÕES 476 E 400, SOBRE OFERTAS PÚBLICAS

*Fonte: Valor Econômico.* A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou hoje a Instrução 601, que promove alterações nas Instruções 476 e 400, aperfeiçoando o regime vigente para as ofertas públicas com esforços restritos e regulamentando a utilização de lote suplementar nessas ofertas e também nas ofertas públicas registradas.

Segundo a CVM, existem três principais mudanças. A primeira delas é a dispensa da restrição à negociação pelo prazo de 90 dias (lock up) para títulos de dívida decorrentes do exercício do contrato de garantia firme nas ofertas com esforços restritos.

A segunda alteração é a realização de aprimoramentos pontuais no regime da oferta pública de valores mobiliários com esforços restritos, como: fixação de um prazo máximo para a oferta; alterações no rol de deveres do intermediário líder; revisão das informações a serem prestadas por emissores não registrados; e proibição de troca das características essenciais da oferta após o seu início.

A terceira inovação é a introdução de previsão de lote suplementar (green shoe) nas ofertas públicas com esforços restritos, vinculando-o à prestação do serviço de estabilização de preços.

Em relação à versão da minuta de instrução submetida à audiência pública, foram feitas duas alterações na versão final. A primeira é um conjunto de modificações no regime informacional dos emissores não registrados, a fim de deixar clara sua obrigação de disponibilizar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos três últimos exercícios

sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período.

O segundo ponto acatado pela CVM está relacionado à dispensa de lock up vinculada a contratos de garantia firme, para que a restrição quanto à negociação secundária desses valores passe a valer da data de exercício da garantia firme e que o valor desta alienação possa ser atualizado em razão da variação do preço do ativo na curva.

A CVM também recebeu comentários com o intuito de aprimorar outros aspectos do regime da oferta pública com esforços restritos. “Eles serão analisados no âmbito do estudo que vem sendo realizado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) para avaliar o arcabouço regulatório vigente sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários”, diz a autarquia.

Ontem, em evento em São Paulo, o presidente da CVM, Marcelo Barbosa, havia dito que as Instruções 400 e 476 podem passar por uma ampla reforma. Uma das ideias em debate é unificar as regras e tratar a questão das ofertas de forma unificada, com dispensa de determinados requisitos, a depender das características de cada operação.

## **IMPORTADORAS ACUSAM PETROBRAS DE PREÇO ABAIXO DO INTERNACIONAL**

*Fonte: Valor Econômico.* A Abicom, associação que representa as importadoras de combustíveis, ingressou nesta semana na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com uma denúncia contra a Petrobras. O Valor apurou que as importadoras acusam a estatal de praticar, desde dezembro do ano passado, preços do diesel abaixo da paridade internacional. A associação toma como referência o fato relevante da Petrobras de 14 de outubro de 2016, que trata da criação da nova política de preços de gasolina e diesel, atrelada à cotação internacional. Na ocasião, a petroleira informou aos investidores que passaria a praticar preços “nunca abaixo da paridade internacional” (conceito que inclui custos como frete de navios, custos internos de transporte e taxas portuárias) e que seus preços também considerariam uma margem para remuneração dos riscos inerentes à operação e o nível de participação no mercado.

Em junho do ano passado, quando aprovou a revisão da política de preços que instituiu a prática de reajustes a qualquer momento, inclusive diários, a Petrobras reiterou que os princípios da política de preços anterior permaneceriam inalterados.

Nos primeiros meses de vigência da política de reajustes diários, contudo, a Petrobras teve dificuldades para conter o avanço das importações por terceiros. Foi aí que, em dezembro, a empresa resolveu reduzir os preços e começou, então, a recuperar participação de mercado. Além de ingressar na CVM, a Abicom já havia entrado anteriormente com uma representação

no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), acusando a Petrobras de adotar “condutas anticoncorrenciais” para desestimular a importação de combustíveis.

A associação pede a instauração de inquérito para apurar a existência de supostas infrações à ordem econômica e a aplicação de medida preventiva, para que a Petrobras se abstenha de praticar preços em “caráter predatório”. Procurada, a Petrobras não respondeu até o momento.

## **SUPREMO DEVE DEFINIR NA PRÓXIMA SEMANA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM**

*Fonte: Valor Econômico.* O Supremo Tribunal Federal (STF) só deverá definir na próxima semana a possibilidade de terceirização de atividade-fim, em processos anteriores à reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017). Ontem, os ministros suspenderam, pela terceira vez, o julgamento. Por ora, o placar é favorável à prática. Está em quatro votos a três.

No julgamento, os ministros analisam súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que limita a terceirização às atividades-meio, como segurança e vigilância. Há cerca de quatro mil processos suspensos aguardando a decisão em duas ações - uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324) e um recurso em repercussão geral (RE 958252).

A sessão será retomada na próxima semana com o voto do ministro Gilmar Mendes. Os relatores das duas ações, ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, são favoráveis à terceirização. Seus votos foram apresentados na quarta-feira. Seguiram os relatores os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Divergiram Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Moraes afirmou que, além de não estabelecer vedação à terceirização, a Constituição não poderia impor uma única forma de organização empresarial. "No sistema de produção capitalista, que foi consagrado pela Constituição, não compete ao Estado determinar um único modo de organização", disse. Segundo o ministro, caberia aos empresários definir o melhor modelo de produção.

Em seu voto, o ministro adotou os limites previstos pelo relator à prática, como o dever do contratante de se certificar da idoneidade e capacidade econômica da terceirizada para honrar os contratos e também de fiscalizar, assumindo responsabilidade subsidiária caso a terceirizada deixe de honrar as obrigações.

A divergência foi aberta pelo ministro Edson Fachin. Para ele, a Súmula 331 do TST manifesta o entendimento majoritário da Justiça trabalhista sobre o assunto e não há violação ao princípio da legalidade quando se formula entendimento com base na CLT. De acordo com o ministro, a garantia da livre iniciativa vem no mesmo patamar de relevância da necessidade de assegurar o valor social do trabalho.

A ministra Rosa Weber, que também divergiu dos relatores, afirmou que a súmula do TST "não nasceu de geração espontânea", mas é resultado de mais de 30 anos de jurisprudência trabalhista. Para a ministra, a terceirização da atividade-fim não vai interferir na curva de emprego, mas sim "nivelar por baixo" o mercado de trabalho.

"O direito do trabalho visa o equilíbrio dos pratos da balança. Colocando o peso da lei para compensar a inferioridade econômica do trabalhador", disse Rosa Weber. Assim, acrescentou, sobrepor o conceito de liberdade de contratação significa negar a própria ideia de contrato de trabalho e do direito do trabalho.

A terceirização, ainda segundo a ministra, desvirtua a relação de emprego clássica. Citando dados do Dieese, a ministra afirmou que a remuneração média dos terceirizados era 24,7% inferior a dos contratados diretamente. A jornada de trabalho tinha, em média, três horas a mais.

"Basta pegar a carteira de trabalho de um terceirizado para ver que, em sete anos, a pessoa fica trabalhando para empregadores diferentes e com vários direitos desrespeitados, como férias", afirmou Rosa Weber. "Há maior adoecimento profissional e acidentalidade entre terceirizados." Exemplificou a questão com o caso da Petrobras. De acordo com a ministra, dos 320 trabalhadores que tiveram acidentes fatais, entre 1995 a 2013, 84% eram terceirizados.

## **GUERRA COMERCIAL COMEÇA A AFETAR O CRESCIMENTO DA AL, DIZ CEPAL**

*Fonte: Valor Econômico.* A América Latina vai crescer menos do que o esperado neste ano. Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), a região crescerá 1,5% em 2018. A projeção é menor do que a feita pela comissão das Nações Unidas há quatro meses, quando previa crescimento de 2,2%.

A previsão foi divulgada ontem no "Estudo Econômico da América Latina e do Caribe 2018". A revisão para baixo se deve à escalada na guerra comercial entre a China e os Estados Unidos e por deteriorações pontuais da economia de países da região, principalmente da Argentina.

"A guerra comercial entre China e EUA impacta o fluxo comercial, com medidas protecionistas, e lança incertezas que afetam do mercado financeiro aos preços das exportações de commodities", afirma Daniel Titelman, diretor da Divisão de Desenvolvimento Econômico da Cepal.

Na Argentina, onde o governo previa expansão de 3% neste ano antes da crise cambial que começou em abril, a Cepal agora espera contração de 0,3% do PIB. Mas dado argentino divulgado ontem sugere que a recessão pode ser ainda pior (leia texto abaixo).



"Isso se deve à crise cambial, que gerou uma resposta de política monetária para estabilizar o câmbio, mas também ao ajuste fiscal que a Argentina terá de fazer e à seca que prejudicou exportações de soja e outros produtos", acrescenta Titelman.

Para a Venezuela, que enfrenta a pior crise econômica de sua história, a Cepal prevê contração da economia de 12% neste ano.

O PIB do Brasil, diz o relatório, deve crescer 1,6% em 2018. Para o México, a previsão é de crescimento de 2,2%.

Os países que terão melhor desempenho na região este ano são República Dominicana (5,4%), Panamá (5,2%), Paraguai (4,4%), Bolívia (4,3%) e Chile (3,9%).

Segundo a comissão, há heterogeneidade entre os diferentes países e subregiões na América Latina e Caribe. Assim, para a América do Sul a projeção é de crescimento para este ano é de 1,2%, enquanto para a América Central é de 3,4%, e para o Caribe, de 1,7%.

O documento mostra ainda que entre 1995 e 2017 a formação bruta de capital fixo cresceu na região de 18,5% para 20,2% do PIB. A Cepal observa que em 2017 o nível de investimento privado superou os de investimento público - 80,3% contra 19,7% do PIB da América Latina. (Colaborou Rafael Vazquez)

## **RECEITA FEDERAL ARRECADOU R\$ 129,615 BILHÕES EM JULHO DE 2018**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* No período acumulado de janeiro e julho de 2018, a arrecadação alcançou o valor de R\$ 843,870 bilhões

A Arrecadação total das Receitas Federais atingiu, em julho de 2018, o valor de R\$ 129,615 bilhões, registrando crescimento real (IPCA) de 12,83% em relação a julho de 2017. No período acumulado de janeiro e julho de 2018, a arrecadação alcançou o valor de R\$ 843,870 bilhões, representando um acréscimo pelo IPCA de 7,74%.

Quanto às Receitas Administradas pela RFB, o valor arrecadado, em julho de 2018, foi de R\$ 118,723 bilhões, representando um crescimento real (IPCA) de 8,38%, enquanto que no período acumulado de janeiro e julho de 2018, tal valor chegou a R\$ 808,032 bilhões, registrando acréscimo real (IPCA) de 6,38%.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 20 DE AGOSTO DE 2018**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* DOU de 23/08/2018 (nº 163, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Obrigações Acessórias.

Ementa: Substituição De Administrador De Fundos. Responsabilidade. Retenção Na Fonte. Entrega da DIRF.

No caso de mudança de administrador do Fundo de Investimento, cada administrador será responsável pela retenção na fonte referente aos pagamentos que efetuar, independente da data a partir da qual formalmente houve a substituição. Esta condição prevalece também para o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da Dirf referente a cada período de apuração que, integral ou parcialmente, coube à gestão de cada um dos administradores.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1996 (CTN); Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 17, inciso I e § 2º; IN RFB nº 1.671, de 2016, art. 2º, inciso I, alínea "i".

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. (Publicado(a) no DOU de 03/04/2018, seção 1, página 26)*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, arts. 44, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 521, § 3º; Decisão Cosit nº8, de 2000; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da contribuição.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, arts. 39 e 88, inciso III, alínea "g"; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63 e 215, §§ 1º e 3º, inciso IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012 .

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 17 DE AGOSTO DE 2018**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. (Publicado(a) no DOU de 21/08/2018, seção 1, página 32)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA.

Os rendimentos obtidos pelas sociedades cooperativas em aplicações financeiras são tributáveis, pois não têm natureza de ato cooperativo.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS – RESULTADO – IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO.

O resultado positivo advindo da prática de atos não cooperativos deve ser destinado integralmente ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo vedada sua distribuição aos associados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, arts. 3º, 4º, caput e inciso IV, 28, 79 e 87; Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.094; Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto Sobre a Renda – RIR/1999, art. 628.

(VINCULADADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 23 DE MAIO DE 2017.)

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA.

Os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas não constituem atos cooperativos e estão sujeitos, portanto, ao pagamento da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, arts. 3º, 4º, caput e inciso IV, 79 e 87; Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto Sobre a Renda – RIR/1999, art. 628.

(VINCULADADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 23 DE MAIO DE 2017.)

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.